

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2025.

OF. PRES. nº 01/2025

Assunto: Solicita extensão do abono de permanência aos servidores com deficiência e pagamento do passivo relativo gerado.

Ao Exmo. Sr.
Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
DD. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais



O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, presidente **Eduardo Mendonça Couto**, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), expor e, ao final, requerer o seguinte:

DA REPRESENTATIVADE DO REQUERENTE

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** é entidade sindical que congrega e representa a categoria funcional específica dos servidores da 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tudo isso com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais, merecendo destaque, em especial, a redação constante do artigo 2º do seu Estatuto, *in verbis*:

Art. 2º – São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG:

I – congregar e representar, ativa e passivamente, os servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, nos termos do art. 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988;

II – lutar pela melhoria das condições de vida e de trabalho dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua dos Guajajaras, 1984, Barro Preto – CEP: 30180-109 – Belo Horizonte / MG – Tel: (31)3025-3500

O **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no plano de sua trajetória institucional defende em caráter permanente **(a) a dignidade da pessoa humana; (b) irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos efetivos; (c) trabalho decente; (d) segurança jurídica; (e) direito adquirido; (f) prevalência dos direitos humanos; (g) valorização do trabalho humano; (h) trabalho como primado da ordem social; (i) moralidade administrativa; (j) lealdade administrativa; (l) razoabilidade.**

Segue-se daí a legitimidade do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, para representar seus sindicalizados - judicialmente e/ou extrajudicialmente nas demandas de interesse comum, inclusive mediante os institutos da representação e/ou substituição processual, nos termos do artigo 8º, Inciso III, c/c com o espírito e sentido do artigo 5º, inciso XXI, da vigente CF/88.

Ademais, fato é que, apesar da categórica finalidade expressa em seus atos constitutivos, o agir sindical, nesse caso, extrapola a circunscrição da categoria representada, porquanto é dever de toda a sociedade prezar pelo aprimoramento das políticas institucionais de acessibilidade e autonomia laboral, intervir nos órgãos governamentais e legislativos, denunciar situações de discriminação e de desrespeito aos direitos e, sobretudo, garantir a dignidade desse especial grupo tutelado. Logo, também por esse motivo, compete ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** apresentar este requerimento no intuito de ver o ente Estatal compelido a aplicar, de maneira adequada e correta, o fim da norma.

BREVE RESUMO DO PLEITO

No caso sob análise, o Estado de Minas Gerais, em razão de conduta deliberadamente inercial e morosa, ao deixar de regulamentar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência, causou prejuízo patrimonial e funcional àqueles servidores. Para além da mora do Estado de Minas Gerais em regulamentar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência, este ente ainda vem causando danos aos servidores públicos com deficiência ao não reconhecer que o abono de permanência deveria ser introduzido no patrimônio do servidor público com deficiência desde a data que cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Em suma, o Estado de Minas Gerais aduz que o servidor público com deficiência e que já tenha alcançado o tempo da aposentadoria voluntária, só faz jus à percepção do abono de permanência a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 104, de 14 de setembro de 2020 que, em âmbito mineiro, regulamentou a aposentadoria especial para esse grupo. No entanto, tendo em vista a omissão administrativo-legislativo do Estado, vários servidores deixaram de receber a parcela no tempo devido e, hoje, a Administração lança mão da própria inércia para justificar o não pagamento em tempo e modo adequados.

Não sendo o bastante, vem, ainda, aplicando o instituto afeto, qual seja o abono de permanência, de maneira equivocada e prejudicial ao servidor público com deficiência, fazendo com que este seja ainda mais prejudicado pela mora estatal.

DO DIREITO APLICÁVEL

A Constituição Federal foi responsável por delinear os rumos de um microssistema protetivo de direitos das pessoas com deficiência. Garantir a inserção plena, a não discriminação, o acesso a saúde, moradia, educação e **previdência social** é atribuição de competência comum e inarredável de todos os Entes Federados. São condutas, no caso, de fixação de políticas para a consecução da justiça material. E, nessa toada, sobreveio o mandamento de que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime de previdência social, exceto para a definição dos pressupostos para aposentadoria dos servidores e segurados com deficiência – trata-se da importante política pública de inclusão social introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005 (tanto para aqueles protegidos pela égide do RGPS quanto para os vinculados do RPPS). Para esses, somente 7 (sete) anos após a promulgação da referida emenda é que ocorreu, de fato, a regulamentação da aposentadoria, via Lei Complementar, como tem de ser.

Em Minas Gerais, por seu turno, somente em 22 de dezembro de 2010, por meio da Emenda à Constituição n.º 84, responsável por readequar o texto àquilo disposto na Constituição Federal da República, é que a Mesa da Assembleia Legislativa determinou a possibilidade de concessão de aposentadoria, com critérios diferenciados, aos servidores com deficiência. **Como se a evidente mora não fosse suficiente, foi necessário o advento de uma nova Emenda, dessa vez, n.º 104, de 14 de setembro de 2020, com o mesmo objetivo, para, então, sobrevir efetiva mudança em âmbito mineiro.**

Apenas com o advento da Emenda n.º 104/2020, com o fim de modificar o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, estabelecer regras de transição e dar outras providências, é que se deu a edição da Lei Complementar n.º 156/2020. Depreende-se desse breve histórico, então, que o Estado permaneceu inerte – e em evidente e demonstrado desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência – por anos. É possível concluir que o grupo só viu o direito efetivo após 15 (quinze) longos anos de mora injustificada.

No aspecto de que trata esse requerimento, como mencionado, se o Estado de Minas Gerais tivesse cumprido com a obrigação que lhe incumbia à época, os servidores públicos – acometidos com deficiência leve, moderada ou grave – poderiam ter percebido, adequada e tempestivamente, as parcelas que deveriam ser incorporadas em seu patrimônio no tempo certo. Com efeito, porquanto objeto desta ação, há uma interpretação equivocada do momento de incidência do abono de permanência.

Os anos do não agir político, como demonstrado, acarretaram, em toda a circunscrição estadual, a seguinte realidade: diversos servidores públicos com deficiência cumpriram os requisitos para aposentadoria em data anterior ao advento da regulamentação estadual sobre o assunto, notadamente antes de 14 de setembro de 2020 (data de publicação da Emenda à Constituição n.º 104/2020). Todavia, somente conseguiram perceber a parcela a partir dessa data, sob o argumento de que inexistia comando permissivo.

Exsurge da argumentação exposta que os servidores não podem ser prejudicados com o entendimento formalizado pela Administração quando foi, por sua livre conduta morosa, que deixou de legislar em tempo adequado, sendo plenamente aplicável ao presente caso o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Dessa maneira, cabe ao Estado ao menos reparar a consequência do seu atraso e reconhecer que o abono de permanência deve ser introduzido no patrimônio do servidor assim que cumpriu os requisitos para tanto, mesmo que isso signifique abarcar período anterior ao de sua vigência, porquanto foi o próprio atraso estatal quem deu causa a essa situação.

A manutenção da conduta administrativa significa a manutenção da irregularidade dos direitos das pessoas com deficiência à previdência social e à parcela patrimonial incorporada. **Ora, se o legislador determinou que o abono de permanência deve ser pago quando o servidor, com possibilidade de formalizar a sua inatividade no serviço público, decide permanecer trabalhando, com critérios diferenciados de tempo de contribuição para as pessoas com deficiência, qual o alicerce da justificativa para não adimplir a parcela no tempo adequado?**

Inclusive, não é preciso muito esforço para notar que, ao regulamentar com atraso a lei complementar em âmbito mineiro, **o legislador decidiu retomar o parâmetro de cálculo da lei de que trata a aposentadoria dos vinculados ao RGPS. Logo, se os marcos de contribuição/idade permitem o movimento retroativo e alcançam situações anteriores à sua própria vigência, não há solidez para angariar o abono de permanência tão somente quando da promulgação da Emenda, sobretudo quando os requisitos foram cumpridos anteriormente.**

Neste sentido, vale ressaltar e especificar os contornos legais que levam a este entendimento.

Consoante determinação prevista no art. 151 da Emenda Constitucional n.º 104/2020, *“até que entre em vigor a lei de que trata o §20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 145 a 150 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”*.

Assim, a determinação do art. 150 desse ADCT fixa que:

“até que lei discipline o disposto no inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios”.

Ato seguido, a Lei Complementar regulamentadora (Lei Complementar n.º 156/2020 que deu nova redação para a Lei n.º 64/2002) determinou a regra em previsão exata àquela disposta no ADCT. Para tanto, o art. 14-A rege que:

“a aposentadoria do servidor público com deficiência, a que se refere o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, será concedida na forma da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria”.

Logo, **se em todas as diretrizes há indicação da Lei Complementar n.º 142/2013 como baliza norteadora, os preceitos insculpidos nesse ato devem ser seguidos integralmente.**

Nunca é demais destacar os seguintes pontos relacionados à aposentadoria de servidores com deficiência:

No que diz respeito à aposentadoria no **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, o legislador constitucional, no art. 201, §1º, inc. I, proíbe requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios, exceto nos casos previstos em lei complementar.

No RGPS, a Lei Complementar n.º 142/2013 estabelece requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria de segurados com deficiência. Prevalecendo os seguintes requisitos, in verbis:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde

que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Lado outro, sobre o aspecto atinente ao caso, no **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, a Lei Complementar Estadual n.º 64/2012, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência dos servidores públicos do Estado de Minas, originalmente vedava a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar dispusesse sobre o assunto.

A partir disso, a Lei Complementar n.º 64/2002 foi alterada pela Lei Complementar n.º 156, de 22 de setembro de 2020 e o legislador, por seu turno, inseriu a seguinte previsão nova legal:

“Art. 14-A – A aposentadoria do servidor público com deficiência, a que se refere o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, será concedida na forma da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria”.

Diante dessa lacuna legislativa, diversas entidades buscaram o mandado de injunção para reconhecer a mora legislativa em relação ao direito à aposentadoria dos servidores estaduais com deficiência. Considerando esse entendimento, o próprio STF, em precedente representativo da controvérsia, determinou que:

“A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da CF/1988. [...] 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da CF/1988 exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, q, da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado com o objetivo de viabilizar o seu exercício.” [MI 4.158 AgR-segundo, rel. min. Luiz Fux, P, j. 18-12-2013, DJE 34 de 19-2-2014.]

Ademais, é imprescindível destacar o direcionamento da súmula vinculante n.º 33, com efeito: *“aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.*

No entanto, de forma absurda, em sentido contrário, a interpretação administrativa do Tribunal de Justiça Mineiro tem considerado a contagem do tempo especial a partir da Emenda Constitucional Mineira de n. 104, de 14 de setembro de 2020, data que regulamentou o citado dispositivo constitucional, prejudicando o

alcance do direito constitucional ao servidor público com deficiência, pelo enorme lapso temporal empreendido à tão esperada regulamentação.

Assim, diante do julgado e precedente citados, é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial, desde a data que cumpriu o requisito para tanto, que, ora, no presente caso, é justo e legal que seja considerada a contagem de tempo a partir da regulamentação apontada no Regime Geral, e a plena percepção do abono permanência retroativo a todo o período, desde que o servidor com deficiência adimpliu com todos os requisitos para aposentadoria voluntária e mesmo assim permaneceu servindo ao ente público.

É imprescindível ressaltar que este benefício é de extrema importância para garantir a equidade e a valorização dos servidores e servidoras do judiciário que optam por continuar em atividade, mesmo após cumprirem os requisitos para a aposentadoria. No entanto, esses servidores enfrentam obstáculos para efetivar seu direito devido ao entendimento inadequado aplicado pela Administração Pública.

Neste caso, é fundamental reconhecer que a demora administrativa não pode impedir a concretização de um direito legalmente garantido e incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

A situação apresentada reflete o cenário de servidores públicos vinculados ao Estado de Minas Gerais que fazem parte do grupo especialmente tutelado: pessoas com deficiência. Esses servidores cumpriram os requisitos de tempo de contribuição estabelecidos na Lei Complementar n.º 142/2013, conforme o art. 14-A da LC n.º 64/2002. Além disso, atenderam ao tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, condições necessárias para a concessão da aposentadoria e, conseqüentemente, para o recebimento do abono de permanência.

DO CASO PARADIGMA

Este Tribunal, por meio de um parecer da Comissão Administrativa do TJMG no procedimento SEI Nº 0044042-78.2020.8.13.0105, em que foi apreciado o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial por ser portador de deficiência física moderada e o recebimento do abono de permanência em razão da continuidade no serviço público, protocolado pelo Eminentíssimo Juiz de Direito Amaury Silva, reconheceu o direito do magistrado ao abono de permanência retroativo desde a data em que foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial.

O Órgão Especial do TJMG aprovou a deliberação da Comissão Administrativa sobre o citado requerimento, deferindo os pedidos formulados pelo magistrado e reconhecendo o seu direito à aposentadoria especial, bem como *“ao recebimento do abono de permanência, inclusive de modo retroativo em atenção à data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício respeitada a*

prescrição quinquenal, contada do requerimento administrativo”, conforme se verifica no seguinte trecho extraído do procedimento SEI:

RESULTADO DO JULGAMENTO: A Comissão Administrativa aprovou o parecer do Relator, Desembargador Geraldo Augusto, com os acréscimos do voto de declaração apresentado pelo Desembargador Corrêa Júnior, para a) reconhecer a possibilidade de incidência administrativa, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Lei Complementar nº 142/2013 em relação ao servidor com deficiência; b) e reconhecer o decorrente direito ao recebimento do abono de permanência, inclusive de modo retroativo – em atenção à data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício –, respeitada a prescrição quinquenal, contada do requerimento administrativo.

Ao fundamentar tal decisão, a Comissão Administrativa esclareceu que, nas palavras do Desembargador Relator, *“no que tange ao direito ao recebimento do abono de permanência, previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal, entende-se que a verba se torna devida a partir de quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, se o servidor optar por permanecer em atividade.”*

A citada decisão consolidou o entendimento de que a garantia constitucional é válida a partir do momento da existência dos requisitos legais, conforme se verifica nos seguintes trechos extraídos das páginas 13 e 14 do procedimento:

“Com efeito, debruçando-se sobre o labor prejudicial à saúde ou à integridade física, a Súmula Vinculante n. 33, em abril de 2014, já pontificava que “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição”.

“Isso porque, nos estritos termos da sedimentação exegética também imprimida pelo colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema n. 888), “é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”.

Assim, fica claro que o direito constitucional ao abono permanência, concedido ao magistrado, foi reconhecido com base na premissa de que esse direito passa a existir a partir do momento em que o servidor preenche os requisitos para a

aposentadoria, motivo pelo qual o seu cumprimento deve retroagir a esse momento fático.

Dessa forma, não é justo que os demais servidores, que preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária especial, mas não tiveram acesso ao abono permanência devido à mora legislativa, sejam prejudicados em seu direito. Caso esses servidores permaneçam sem acesso ao referido abono, configuraria um evidente desrespeito à isonomia entre servidores, uma afronta aos direitos previdenciários e à proteção da pessoa com deficiência, além de uma clara concretização da injustiça.

Diante desse contexto, este Sindicato busca a aplicação isonômica do precedente mencionado também para os servidores, assegurando-lhes igualdade de condições em relação aos membros da magistratura que se encontram nas mesmas condições.

Nesse sentido, a conduta deste Tribunal deve estar de acordo com o princípio da isonomia, garantindo que os servidores com deficiência tenham os mesmos direitos e benefícios reconhecidos aos magistrados com deficiência. O comando constitucional de tratamento isonômico exige a mesma abordagem para todos que se encontram em situações semelhantes, eliminando discriminações injustas e promovendo a justiça e a equidade no ambiente de trabalho.

Portanto, não havendo justificativa legal para a distinção – como de fato não há – a aplicação desse precedente não é apenas uma questão de justiça, mas uma obrigação legal e moral da administração pública. **É imperativo que a administração assegure que todos os seus servidores sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de suas funções ou posições hierárquicas.**

Ora, se o Tribunal decidiu “*pela viabilidade de concessão do abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, em atenção à data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício*” no caso do Juiz de Direito Amaury Silva, por certo que deve ser esse também o entendimento aplicado aos servidores com deficiência que fazem jus ao abono.

Dessa feita, além do claro direcionamento já imposto pelo legislador, a necessidade de promover a igualdade material exige que a Administração mineira reconheça a incidência do abono de permanência no patrimônio jurídico do servidor elegível, a partir da data em que este cumpriu os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 142/2013 – pois esse foi o critério adotado. Esse período deve ser respeitado como forma de justiça reparatória, uma vez que o Estado, por sua atitude, incorreu em mora injustificada por anos.

Essa é a interpretação mais adequada que deve ser dada ao conteúdo da norma: é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor que opte por permanecer em atividade após cumprir os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial, desde a data em que esses requisitos foram preenchidos. Trata-se de um direito especialmente tutelado para salvaguardar os interesses das pessoas com deficiência.

Assim, à luz dos argumentos apresentados, a pretensão exposta deve ser integralmente acolhida, devendo este Tribunal conceder o abono permanência para todos os servidores que fazem jus a partir do momento em que foram atendidos os requisitos para aposentadoria, considerando como marco temporal a Lei Complementar Federal n.º 142/2013.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** propõe o presente requerimento, com o objetivo de corrigir essa distorção e assegurar o acesso adequado ao abono de permanência para os servidores públicos com deficiência no âmbito da primeira instância o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** requer:

- 1) Que seja deferido aos servidores com deficiência do TJMG a incidência do abono permanência, em igualdade de condições com os magistrados deste Tribunal, a partir da data do cumprimento dos requisitos fixados no art. 14-A, da Lei Complementar n.º 64/2002, abarcando assim os marcos registrados em tempo anterior ao da Emenda Constitucional n.º 104/2020, porquanto a norma mais benéfica deve retroagir, visto que é necessário assegurar o direito à aposentadoria especial desse grupo e porque se trata da interpretação mais adequada que deve ser dada ao ato, sob pena de esvaziamento do instituto, à vista da conduta morosa do Estado;
- 2) Pagamento do passivo relativo ao abono de permanência dos servidores portadores de deficiência, nos termos art. 14-A, da Lei Complementar n.º 64/2002, abarcando, assim, os marcos registrados em tempo anterior ao da Emenda Constitucional n.º 104/2020, desde a data em que cada um desses preencheu os requisitos para aposentadoria, nos termos da norma em comento.

Na certeza do atendimento, por ser justo e possível, a entidade subscrevente antecipa agradecimentos e renova votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO MENDONÇA
COUTO:04271816663

Assinado de forma digital por
EDUARDO MENDONÇA
COUTO:04271816663
Dados: 2025.01.08 13:40:53 -03'00'

Eduardo Mendonça Couto
Presidente – SERJUSMIG